



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14033.000448/2007-35
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.387 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria Normas de Administração Tributária
Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Portuária
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

De acordo com o art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Todavia, no caso de constatação de insuficiência para a quitação do crédito tributário declarado, o saldo remanescente a descoberto, será exigido com os acréscimos moratórios pertinentes.

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA DE MORA.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não compensados nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

EDITADO EM: 02/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Alan Gandra, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão da DRJ de Brasília-DF, relativamente ao PER/DCOMP — Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação de débito de Cofins/janeiro/2006 com crédito de mesma natureza, referente a pagamento a maior do período de apuração novembro/2002, não homologado pela DRF, sintetizada na seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2006

Ementa: Compensação - Possibilidade até no Limite do Crédito do Sujeito Passivo Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, para absorver o débito tributário, efetua-se a compensação do débito tributário até no limite daquele crédito, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos "versus" créditos.

Compensação em Atraso — Exigência de Multa e Juros de Mora Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não compensados nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado com a não homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando que se encontra equivocado o entendimento da SRF uma vez que no processo 14033.000333/2005-89 foi utilizado R\$ 4.065.801,89 que deduzido do crédito existente naquela oportunidade, R\$ 4.148.799,22 confere com o crédito utilizado na presente Dcomp.

Viu-se na síntese do relatório que a interessada requer a homologação integral da compensação pleiteada, sob o argumento de que o débito foi compensado no vencimento, via informação na DCTF, sendo assim indevida a exigência de multa e juros de mora.

A DRF proferiu despacho com o seguinte teor:

6. O pagamento de R\$ 4.500.000,00 apresentado pela contribuinte como feito a maior foi localizado no sistema SIEF/FISCEL (fl.07), sendo que este pagamento apresenta R\$ 351.200,78 alocados ao débito correspondente de COFINS de novembro de 2002 e R\$4.148.799,22 alocados ao débito objeto da compensação solicitada no Processo nº14033.000333/2005-89, ou seja, o pagamento encontra-se totalmente alocado não restando saldo disponível, conforme indicado no SIEF (fls.07 e 08) e na tabela abaixo.

Cientificada em 02/08/2010, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 70 e seguintes, em 10/08/2010, em síntese, reiterando os argumentos constantes de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

A questão dos autos trata da não homologação de compensação efetuada pela contribuinte em PER/DCOMP, tendo em vista que o crédito do sujeito passivo não foi suficiente para absorver o débito declarado.

No recurso a interessada busca a homologação integral da compensação pleiteada, sob o argumento de que o débito foi compensado no vencimento, via informação na DCTF, sendo assim indevida a exigência de multa e juros de mora.

Entretanto, conforme bem destacou o voto condutor do acórdão recorrido, os créditos da recorrente foram insuficientes para a quitação do seu débito, razão pela qual a compensação não foi homologada, sendo exigido o débito com os acréscimos legais pertinentes (multa de mora e juros).

Assim sendo, não há como prosperar a pretensão da recorrente, pois, a o crédito foi totalmente compensado anteriormente, sendo insuficiente para a quitação da totalidade do crédito tributário pretendido, o que enseja a incidência dos acréscimos moratórios correspondentes.

O direito à compensação está previsto no art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)”

Assim sendo, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte pode efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

Contudo, observa-se que são mantidas as mesmas regras para valoração dos créditos do sujeito passivo, como para os créditos tributários, tanto quando se trata da extinção do crédito tributário pelo pagamento, tanto quando se trata de extinção pela compensação, ou seja, valores pagos em atraso, bem assim compensados em atraso, serão acrescidos dos encargos de multa e juros de mora, sendo que os créditos do sujeito passivo serão valorados pela aplicação da Taxa Selic, conforme determina o art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, in verbis:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Logo, evidente está que os reclamos da interessada não procedem, haja vista que seu crédito, bem assim seu débito, foram valorados na forma da lei, sendo pertinente, então, homologar a compensação do débito tributário até no limite do crédito do sujeito passivo.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator